

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0512/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que visa disciplinar os requisitos para o exercício da atividade de fretamento e para o trânsito dos veículos fretados no Município de São Paulo, com especificação dos veículos e pessoas jurídicas que poderão desempenhar a respectiva atividade.

De acordo com a proposta, o trânsito de veículos cuja atividade é o fretamento passará a ser realizado em Zonas de Máxima Restrição de Fretamento, ou seja, áreas nas quais será possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito de tais veículos, tais como, horários específicos e condicionamento de autorização especial de trânsito, e Áreas Livres sem impedimentos para circulação, respeitadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

A propositura também proíbe o uso das vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desenvolvam a atividade de fretamento, incumbindo ao contratante dispor de local próprio para essa finalidade (art. 10, inciso I), salvo autorização especial da Secretaria Municipal de Transportes, atendidas as condições que especifica.

Por fim, impõe penalidades tanto para o exercício da atividade irregular, como para a atividade clandestina, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas administrativas e a aplicação da legislação de trânsito pertinente à espécie.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto pode prosperar, uma vez que trata de assunto englobado na competência municipal.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como o "deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Cumprir observar que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. No exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, que em seu art. 24, incisos I, II, VI, VII e XVI, assim dispõe:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

.....
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; (grifamos)

Sendo assim, imperioso observar que o projeto encontra fundamento no próprio Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, segundo a justificativa de fls. 03, tem por objetivo, além da regulamentação do trânsito, fortalecer os mecanismos de proteção ao meio ambiente, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. Atenta a tal panorama, a nossa Lei Orgânica fixou em seu art. 179, incisos I e II, a competência municipal para organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito do seu território, inclusive com imposição de penalidades e cobrança de multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas e também disciplinar o transporte fretado, principalmente de escolares. Nesse exato sentido, pelo juízo positivo acerca da competência municipal para edição de regras atinentes à regulamentação do uso das vias e logradouros sob sua jurisdição, nela incluídas disposições, inclusive, sobre os veículos admitidos em determinados locais e horários e respectivos locais de estacionamento, preleciona o Ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

Por outro lado, sabe-se que as vias e logradouros públicos se enquadram na categoria de bens públicos de uso comum do povo, cabendo sua administração, nos termos dos artigos 70, inciso VI e 111, ambos da Lei Orgânica Municipal, ao Chefe do Poder Executivo, que a partir de seu juízo de conveniência e oportunidade, competirá decidir acerca da utilização especial dos bens públicos, desde que observado os requisitos legais.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que disciplina a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, que dispõe em seu art. 1º, § 2º que o transporte privado, nele incluído a atividade de fretamento sujeita-se à prévia regulamentação do Poder Público, efetuada por diversas normas, entre elas, o Decreto nº 42.423, de 23 de setembro de 2002; a Portaria 58, de 23 de julho de 2009, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento no Município de São Paulo; a Portaria nº 190, 25 de outubro de 2003, que regulamenta a atividade de transporte coletivo privado de passageiros por fretamento, alterada pelas Portarias nº 96, de 20 de agosto de 2004 e nº 77, de 14 de setembro de 2005; e a Portaria nº 110, de 27 de julho de 2009, que regulamenta procedimento de emissão de "autorizações especiais trânsito" na ZMRF, veículos atividade transporte coletivo-fretamento estabelecida pela citada Portaria nº 58/09.

Também a Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política Municipal de Mudança do Clima, determina em seu art. 47, a incumbência ao Poder Público de editar lei específica acerca das regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados em seu território, revestindo-se a propositura, portanto, da natureza de lei específica outrora exigida, conforme informado às fls. 3 da justificativa, porquanto impõe também aos veículos exigências de ordem ambiental, quais sejam, que os veículos utilizados na atividade de fretamento estejam em conformidade com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (art. 3º, inciso IV), atendam ao Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE (art. 1º, § 4º) e respeitem os níveis máximos de enxofre em seu combustível (art. 3º, inciso VIII, alínea "b", entre outras.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com

idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão pela qual, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Neste diapasão, estando a propositura diretamente relacionada a regras atinentes ao tráfego local, considerando ainda, a exposição de motivos acostada pelo Sr. Alcaide às fls. 1/6, observa-se claramente típica manifestação de interesse local.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Salientamos a título de contribuição com a Douta Comissão de Mérito, que seria de todo recomendável - ante a necessidade de se estabelecer por meio de lei as restrições a direitos - a apresentação de um Substitutivo para que o art. 7º contemplasse os parâmetros mínimos que nortearão a delimitação da ZMRF, tais como largura das vias, fluidez do trânsito, a serem discutidos e estabelecidos de acordo com critérios técnicos e de conveniência, oportunidade e interesse público.

Também a título de sugestão, seria recomendável constar da lei prazo para que as contratantes das operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros possam se adequar ao disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", que as obriga a disponibilizar o local de embarque e desembarque dos passageiros.

Outro ponto que merece uma análise detalhada quanto ao mérito diz respeito ao § 2º do art. 11.

Com efeito, vez que o art. 244 da Constituição Federal determina a adaptação de logradouros, edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo com vias de garantir a acessibilidade do portador de deficiência é de se questionar se não seria recomendável excepcioná-los da vedação desta vedação.

Por fim, visando garantir uma maior transparência e controle pela sociedade da prestação do serviço, é recomendável que se perenize na lei a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, já prevista na Portaria nº 58/09 de SMT, com membros a serem indicados pela Douta Comissão de Mérito e de composição paritária, visando a busca de esforços conjuntos para localizar áreas de circulação possíveis, observando-se a fluidez, segurança e questões ambientais.

Para sua aprovação, dependerá do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Abou Anni (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Ítalo Cardoso (PT)

João Antônio (PT)

José Olímpio (PP)

Natalini (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)